



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.253 – COSIT
DATA	10 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM: 3916.90.90

**Mercadoria:** Artigo de plástico com função decorativa, de seção transversal sólida e constante ao longo do comprimento, obtido por extrusão do poliestireno e expansão por gás GLP, com altura igual a 9 cm, largura máxima igual a 2,5 cm e comprimento igual a 20 cm, aplicado com cola ou com silicone na junção entre a parede e o teto de imóveis, embalado individualmente em pacote de plástico e apresentado em caixa de papelão com 13 ou 32 unidades, comercialmente denominado “Roda-teto”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

#### Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fls. 14):



3. Por meio do Formulário de Verificação e Termo de Preparo, às fls. 18 a 20, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2057, de 2021.

4. Em 25 de junho de 2025, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 73/2025 para intimar a consulente a fornecer esclarecimentos sobre o produto, conforme quesitos a seguir reproduzidos com as respostas correspondentes:

(...)

5. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

6. Trata-se de um artigo de plástico com função decorativa, de seção transversal sólida e constante ao longo do comprimento, constituído por poliestireno expandido (EPS), hidrocerol, tramaco e gás GLP, obtido por extrusão do poliestireno e expansão por gás GLP, com altura igual a 9 cm, largura máxima igual a 2,5 cm e comprimento igual a 20 cm, aplicado com cola ou com silicone na junção entre a parede e o teto de imóveis, embalado individualmente em pacote de plástico e

apresentado em caixa de papelão com 13 ou 32 unidades, comercialmente denominado “Rodateto”.

**Classificação da mercadoria:**

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. De início, cumpre registrar que, embora a consultante tenha informado que gás GLP, hidrocerol e tramaco são matérias constitutivas do produto objeto da consulta e, por outro lado, não tenha detalhado o processo de obtenção, observa-se que o gás GLP é utilizado apenas como expansor físico do poliestireno e que o hidrocerol e o tramaco estão presentes em índices pouco significativos.

11. Assim sendo, por aplicação da RGI 2b<sup>1</sup> e, em sequência, da RGI 3b<sup>2</sup>, a classificação fiscal, neste caso, deve se guiar pela matéria presente em maior quantidade no produto, ou seja, pelo poliestireno.

12. Note-se que a mercadoria em exame é uma obra de plástico e, como tal, deve ser classificada no Subcapítulo II, que compreende as posições NCM/SH 39.15 a 39.26, sendo que a posição 39.15 refere-se aos desperdícios, às aparas e aos resíduos, as posições 39.16 a 39.25 abrangem os produtos semiacabados e certas obras de plástico e, por fim, a posição 39.26, que é uma posição residual destinada às obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

13. Destarte, cumpre averiguar as posições NCM/SH 39.16 a 39.26 do indigitado Capítulo 39, a seguir reproduzidas com os respectivos textos, para encontrar abrigo para a mercadoria em exame:

- 39.16 Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios) varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.
- 39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
- 39.18 Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes.
- 39.19 Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.
- 39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
- 39.21 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.

---

<sup>1</sup> b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

<sup>2</sup> 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:  
(...)

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

- 39.22 Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs\*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos\*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.
- 39.23 Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
- 39.24 Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.
- 39.25 Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.
- 39.26 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

14. Neste ponto, em face das características do produto informadas pela consulente, verifica-se que, em princípio, o produto que aqui se examina poderia configurar um tubo ou um perfil e, sendo assim, convém trazer a lume a Nota 8 do Capítulo 39:

Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

(grifou-se)

15. Em face disso, tendo em vista tratar-se de artigo com seção transversal sólida (não-oca) e de forma constante, mas não regular, ao longo do comprimento, conforme imagens trazidas pela consulente, pode-se afirmar que aqui está-se tratando de um perfil sólido de plástico, que, por força da RGI 1<sup>3</sup>, deve ser classificado na posição NCM/SH 39.16, e as Nesh dessa posição trazem orientações que autorizam tal classificação, conforme transcreve-se:

A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), as varas, bastões e perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva. Os perfis ocos têm seção transversal diferente da dos tubos da posição 39.17 (ver a Nota 8 do presente Capítulo).

3 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Incluem-se também nesta posição os produtos que tenham sido simplesmente cortados em comprimentos determinados, desde que o seu comprimento exceda a maior dimensão do corte transversal ou que tenham sido trabalhados à superfície (polidos, foscados etc.) mas não trabalhados de outro modo. Os perfis utilizados para vedar as juntas de janelas, em que uma das faces é adesiva, classificam-se na presente posição.

(...)

(grifou-se)

16. Neste ponto, cumpre considerar a pretensão classificatória da consulente na posição NCM/SH 39.25, baseada na Nota 11, “ij”, do Capítulo 39, para esclarecer que, ademais de o próprio texto da posição da NCM/SH em comento referir-se a artigos *não especificados nem compreendidos noutras posições*, a lista exaustiva de artigos compreendidos pela posição 39.25 da NCM/SH, é precedida do texto seguinte:

A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

(...)

(grifou-se)

17. Destarte, uma vez que o texto da posição 39.16 da NCM/SH contempla *perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico*, fica afastada a posição 39.25 da NCM/SH para enquadramento do produto em exame.

18. Feito esse esclarecimento, observe-se que a posição NCM/SH 39.16 desdobra-se conforme códigos a seguir relacionados com os respectivos textos:

3916.10.00 De polímeros de etileno

3916.20.00 De polímeros de cloreto de vinila

3916.90 De outro plástico

19. Observe-se que, por tratar-se de um artigo de poliestireno expandido, de acordo com a RGI 6<sup>4</sup>, o perfil de que aqui se cuida deve ser classificado na subposição NCM/SH 3916.90, que possui abertura no âmbito regional para segregar os monofilamentos dos outros artigos, conforme itens e respectivos textos seguintes:

3916.90.10 Monofilamentos

3916.90.90 Outros

4 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

20. Destarte, em conformidade com a RGC 1<sup>5</sup>, o artigo de poliestireno expandido (EPS) objeto deste processo classifica-se no item fechado NCM/SH 3916.90.90.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.16), RGI 6 (texto da subposição 3916.90) e RGC 1 (texto do item fechado 3916.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH **3916.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 02 de setembro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4<sup>a</sup> Turma

<sup>5</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.